



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002938/2001-19
Recurso nº 261.428 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.424 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO CIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Paulo Amâncio. OAB/DF nº 30.604.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário visando afastar à exigência de contribuição para o PIS, referente ao período de apuração de 01/01/1997 a 31/03/1997.

O Auto de Infração foi lavrado decorrente de revisão interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao PIS, apuradas por meio de procedimento eletrônicos em razão da não confirmação da existência da decisão judicial prolatada em ação de mandado de segurança, numero 94.03.9689-3, indicada à fl. 03, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, da coluna “ocorrência”, que consigna “proc. jud. não comprovado”, fl.276.

Aduz a recorrente em sua impugnação que os créditos vinculados, informados na DCTF, seriam relativos ao processo judicial no qual a Impugnante pleiteou e obteve, por meio de decisão judicial, medida cautelar n. 94.0019270-0, tendo o processo principal, ação Ordinária Declaratória, n. 94.0024270-0, tramitaram perante a segunda Vara Federal de São Paulo.

Houve impetração de Mandado de Segurança em razão das decisões prolatadas nos recursos interpostos com o objetivo de dar efeitos suspensivos ao Agravo Regimental.

No caso deste feito a ocorrência se refere ao processo judicial comprovado.

Aduz a nulidade do auto de infração por ausência da intervenção de autoridade competente para validade do lançamento, o que segundo a recorrente ofende a diversos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a normas de dispositivos contidos em legislação esparsa.

Sustenta também que a indevida alteração do critério jurídico pela decisão da DRJ. Assevera em que pese o expresse reconhecimento da inexistência do motivo que suportava o auto de infração, a Turma Julgadora utilizou fundamento novo para manter a exigência dos créditos tributários, fundamentando que a suspensão não restava suficientemente comprovada.

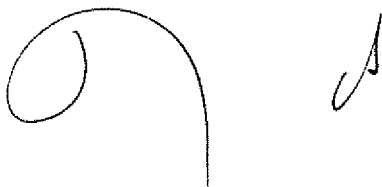
Em suas razões recursais reprisa os argumentos articulados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.



Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados e informados em DCTF's, vez que não teria restado comprovado o processo judicial motivador da suspensão do crédito tributário.

Compulsando este caderno processual constatam-se cópias das peças essenciais do procedimento judicial referentes às ações promovidas. A meu ver restou suficientemente demonstrado a existência dos processos judiciais.

Posto isto, prospera a assertiva da recorrente de que a Autoridade Julgadora ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração, justificando a decisão em outras razões do lançamento.

No entanto, o lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que, o processo informado existe e sendo assim a DCTF's apresentadas se revelam corretas.

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade atuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica.

De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente"

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López, assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

"A ausência desses elementos ou" de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a

apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. "E assim não procedeu."

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

"RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07 740, de 12/08/2004).

"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006)".

Infração. Do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para anular o Auto de

É como voto.

Domingos de Sá Filho